

PL Nº 1443/2017

PARECER 2 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 1443/2017, que  
*Dispõe sobre a prestação de informações que  
menciona aos portadores de doenças graves  
e/ou crônicas, e dá outras providências.***

**AUTOR: Deputado Wellington Luiz**

**RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Wellington Luiz, que *Dispõe sobre a prestação de informações que menciona aos portadores de doenças graves e/ou crônicas.*

Segundo a proposição, os órgãos públicos de assistência social e aqueles responsáveis pela concessão de afastamento de servidor por motivo de doença grave e/ou crônica ficam obrigados a orientá-los por escrito dos direitos decorrentes da enfermidade que apresentam.

Na justificação, o autor assevera que é comum o desconhecimento dos direitos decorrentes da enfermidade que possuem, cabendo aos órgãos prestarem esta informação por escrito, para melhorarem a qualidade de vida dos servidores acometidos de doença.

Submetido à Comissão de Educação, Saúde e Cultura o projeto de lei foi aprovado na sua redação original.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas na presente Comissão.

*IB*

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, e mérito, nos termos do Art. 63, III, d, ambos do RICLDF.

A despeito de sua notável relevância social, a determinação de obrigar os responsáveis pela concessão de afastamento de servidor por motivo de doença grave e/ou crônica de orientá-los por escrito dos direitos decorrentes da enfermidade que apresentam apresenta óbices para a sua aprovação nesta Casa de Leis, visto que trata de regulamentação de questão atinente ao servidor público.

Isto porque legislar sobre servidor público é de competência privativa do Governador do Distrito Federal, escapando da competência de Deputado Distrital propor medida desta natureza.

Assim, a proposição incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso II, e o art. 100, incisos IV e X, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos **ipsis litteris**:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....  
 II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico,  
 provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria

.....  
*Art. 100.* Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....  
 IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior  
 da administração do Distrito Federal;

.....  
 X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do  
 Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

....."  
 Ademais, dispõe seu art. 15, no inciso I, que cabe privativamente ao Distrito  
 Federal, "I – organizar seu Governo e Administração".

Deste modo, o Projeto de Lei contempla atribuição típica do Poder Executivo.

Portanto, demonstrada está a inconstitucionalidade formal da proposição em  
 tela, pois não cabe aos membros da Câmara Legislativa apresentar projeto de lei  
 que trate de servidor público.

Assim, o Projeto de Lei padece de vícios que o torna inadmissível em relação  
 à constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº  
 1443/2017, no âmbito da CCJ, deixando de apreciar o mérito do mesmo, pelas  
 razões acima expostas.

Sala das Comissões, em

**Deputado Prof. Reginaldo Veras**  
**Presidente**

  
**Deputado Prof. Israel Batista**  
**Relator**